

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
SARA OLIVEIRA DE ABREU

**A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS REFLEXOS NA CRISE
EPIDEMIOLÓGICA DA COVID-19: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

RUBIATABA/GO

2022

SARA OLIVEIRA DE ABREU

**A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS REFLEXOS NA CRISE
EPIDEMIOLÓGICA DA COVID-19: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho.

RUBIATABA/GO

2022

SARA DE OLIVEIRA DE ABREU

**A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS REFLEXOS NA CRISE
EPIDEMIOLÓGICA DA COVID-19: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Especialista Marcus Vinicius Silva Coelho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Lucas Cunha
Examinador
Professor Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro de Almeida da Cunha Duvallier
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esse trabalho inteiramente a Deus, que sempre me honrou com sua graça, e me permitiu vencer todos os meus obstáculos até aqui, que nos momentos mais difíceis me abraçou com seu manto sagrado, e que nunca permitiu minha desistência nas provas que a vida impõe, mesmo sendo tão falha, sempre me amou e cuidou de mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais Leibe de Abreu Correia e Fernanda Maria de Oliveira, que sempre cuidaram, protegeram e me apoiaram; tanto nas escolhas profissionais como pessoais. Cada luta que passaram para ver sua filha formar, e que através dos meus sonhos eu possa realizar os sonhos deles. Eu agradeço ao meu esposo que sempre me apoiou e me incentivou, nunca deixando eu desistir dos meus sonhos, que se abdicou de sair e fazer o que gosta para me apoiar em casa quando eu mais necessitava (provas, trabalhos, monografia); também sempre se orgulhou das minhas conquistas, obrigada por ser um pilar muito importante em toda essa trajetória. Agradeço as amigas que fiz durante todo esse percurso, principalmente a Alrilene, Tauane e Thamires, por todos os trabalhos, tarefas, risadas, lanches e desencargos que passamos juntas. Sozinho não se vá a lugar algum; e sem vocês essa trajetória seria muito mais difícil. Agradeço os meus familiares que de alguma forma me ajudaram até aqui, apoiaram e me incentivaram, e que de alguma forma contribuíram na concretização deste sonho. Agradeço ao meu orientador Marcus Vinicius, que me orientou, me mostrando os caminhos certos a seguir, a atenção e paciência comigo e com o meu trabalho. Agradeço a todos os Profissionais da Faculdade Evangélica de Rubiataba, a Jeane que sempre é uma luz para mim, todos os meus professores, que sempre contribuiu e contribuem para o meu sucesso acadêmico. Agradeço a todos que de alguma forma passou pela minha vida me ajudando e me ensinando. Obrigada a todos!

EPÍGRAFE

“A guarda compartilhada tem como premissa a continuidade da relação da criança com os dois genitores, conservando-se os laços de afetividade, direitos e obrigações recíprocas, não prevalecendo contra eles à desunião dos pais, pois mesmo decomposta, a família continua biparental”. Grisard Filho

RESUMO

Este trabalho tem como tema a guarda compartilhada e seus reflexos na crise epidemiológica da covid-19: análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Para dar ênfase neste título traz como problemática: O poder judiciário lidou de forma eficiente, nas decisões de guarda compartilhada frente à pandemia? Pergunta que será respondida ao decorrer desta pesquisa. O tema escolhido justifica-se, tendo em vista a relevância da manutenção dos vínculos afetivos dentro da guarda compartilhada, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente. Para iniciar está construção o trabalho tem como objetivo geral analisar como a guarda compartilhada, foi tratada pelo Poder Judiciário durante a pandemia da COVID 19. E como objetivo específico, analisar quais os impactos gerados pela pandemia, dentro da guarda compartilhada, e como o ordenamento jurídico tem se portado diante a esta situação, buscando meios alternativos para preservar os vínculos afetivos entre pais e filhos. A metodologia usada, possui uma natureza aplicada e contém método de abordagem transdisciplinar. O método de pesquisa é os estudos de casos múltiplos e tem por finalidade a suas devidas interpretações. Para responder a problemática proposta a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, fundamentada em levantamentos jurisprudenciais e doutrinários assim como a legislação vigente. Abordando diversas obras disponíveis de grandes doutores da ciência de direito que abordam com excelência este âmbito da pesquisa. Ao final do presente estudo verifica-se que a guarda compartilhada da criança e adolescente deve ser estável para que obtenham condições psicológicas saudáveis, preservando os vínculos afetivos através dos genitores para que atenda melhor os interesses para com elas.

Palavras chaves: Covid-19. Guarda Compartilhada. Poder Judiciário. Vínculo Afetivo

ABSTRACT

This work has as its theme the shared custody and its reflexes in the epidemiological crisis of covid-19: jurisprudential analysis of the Court of Justice of the State of Goiás. To emphasize this title, it brings as a problem: Did the judiciary deal efficiently, in shared guard decisions in the face of the pandemic? Question that will be answered during this research. The chosen theme is justified, in view of the relevance of maintaining affective bonds within shared custody, for the full development of children and adolescents. To start this construction, the work has the general objective of analyzing how shared custody was treated by the Judiciary during the COVID 19 pandemic. And as a specific objective, to analyze the impacts generated by the pandemic, within shared custody, and how the The legal system has behaved in the face of this situation, seeking alternative means to preserve the affective bonds between parents and children. The methodology used has an applied nature and contains a transdisciplinary approach. The research method is multiple case studies and aims at their proper interpretations. To answer the proposed problem, the research technique used is the bibliography, based on jurisprudential and doctrinal surveys as well as the current legislation. Addressing several works available from great doctors of the science of law that approach this field of research with excellence. At the end of the present study it is verified that the shared custody of the child and adolescent must be stable so that they obtain healthy psychological conditions, preserving the affective bonds through the parents so that it better meets the interests towards them.

KEYWORDS: Covid-19. Shared Custody. Judicial Power. Affective Bond

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
COVID-10	Novo Corona Vírus
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
SBP	Sociedade Brasileira de Pediatria
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UFMG	Universidade federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CULTURAL DO DIREITO DAS FAMILIAS COM ENFASE NO INSTITUTO DA GUARDA.	15
2.1	ORIGEM E CONCEITO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
2.1.1	BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO SOCIAL	16
2.1.1.1	Tipos de famílias	18
2.1.2	Da Conduta humana	22
2.1.3	O Princípio da dignidade humana sob a ótica familiar	23
2.1.4	O Princípio da Convivência Familiar	24
2.1.5	Da Guarda.....	25
2.1.5.1	Tipos de Guarda	26
3	DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO A RESPEITO DA GUARDA COMPARTILHADA	29
3.1	MUDANÇAS OCORRIDAS NA GUARDA COMPARTILHADA DURANTE A COVID-19.....	29
3.1.1	Entendimento Jurisprudencial	31
3.1.1.1	Fatores de Contaminação na Guarda Compartilhada	35
3.1.1.2	Recomendações do Ministério da Saúde	37
4	DIREITOS E DEVERES DO PODER FAMILIAR DURANTE A QUARENTENA ANÁLISE LEGISLATIVA.....	39
4.1	VISITAS VIRTUAIS COMO FORMA ALTERNATIVA DE CONVIVÊNCIA ...	39
4.2	VISÃO ÉTICA E SOCIAL DOS CONFLITOS DA GUARDA COMPARTILHADA	
4.2.1	Resultados dos Julgados em Goiás	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho fundamenta-se na necessidade de analisar como a guarda compartilhada, foi tratada pelo Poder Judiciário durante a pandemia da COVID 19. Trazendo como tema: A Guarda Compartilhada e Seus Reflexos na Crise Epidemiológica da COVID-19: Análise Jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O estudo deste tema é de grande relevância, pois diante do contexto da pandemia, a complexidade das relações familiares aumentou, exigindo ajustem a adaptação do arranjo familiar, ainda mais diante do tema guarda de filhos. Sendo assim, o cenário atual demanda mais do que uma análise somente objetiva, de autorização ou proibição legal, fazendo-se necessário abordar, com maior profundidade e intensidade, os efeitos da pandemia causada pela Covid-19 na manutenção, alteração ou revogação do regime de convivência.

Vários autores abordaram anteriormente esta temática, dentre eles pode-se destacar: DIAS (2008), que aborda em específico a Guarda Compartilhada; GONÇALVES (2020), também trata das obrigações dentro do Direito Civil; TATURCE (2011) que aborda as novas tendências e julgamentos no Direito de Família; FILHO (2016) que se propõe responder indagações decorrentes da Lei 13.058/14.

Todos estes estudos citados são de grande importância, porém deixa uma lacuna no que diz respeito aos efeitos da pandemia, na Guarda Compartilhada, lacuna que o presente estudo se propõe a preencher. Esta pesquisa possui a intenção de apresentar a guarda compartilhada durante a crise epidemiológica da covid-19, este tema contém interpretações diversas e doutrinarias no Brasil. Avista disso uma questão permeia este cenário: O poder judiciário lidou de forma eficiente, nas decisões de guarda compartilhada frente a pandemia? A hipótese deste é que, apesar das dificuldades enfrentadas, os meios alternativos sugeridos pelo Poder Judiciário, conseguiram preservar os vínculos afetivos de pais e filhos durante a pandemia.

O tema escolhido justifica-se, tendo em vista a relevância da manutenção dos vínculos afetivos na guarda compartilhada, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

Apesar das barreiras enfrentadas pelo judiciário durante a pandemia para tomar decisões referentes a guarda compartilhada, é indispensável à utilização de medidas alternativas, para garantir que os vínculos afetivos entre pais e filhos não sejam desfeitos.

Nessa perspectiva, este estudo tem como objetivos Específicos analisar quais os impactos gerados pela pandemia, dentro da guarda compartilhada, e como o ordenamento

jurídico tem se portado diante a esta situação, buscando meios alternativos para preservar os vínculos afetivos entre pais e filhos.

A metodologia usada, possui uma natureza aplicada e contém método de abordagem transdisciplinar. O método de pesquisa é os estudos de casos múltiplos e tem por finalidade a suas devidas interpretações. Para responder a problemática proposta a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, fundamentada em levantamentos jurisprudenciais e doutrinários assim como a legislação vigente. Abordando diversas obras disponíveis de grandes doutores da ciência de direito que abordam com excelência este âmbito da pesquisa

Este trabalho será dividido primeiramente com a Introdução fazendo o contexto geral de todo o trabalho abordando o conceito apresentado no projeto. Que se divide em três capítulos.

O primeiro capítulo descreve a Evolução Histórica e Cultural do Direito da Família com ênfase no Instituto da Guarda, que será dividido em subseções, a primeira o conceito de família, seguindo da Conduta Humana, em seguida, O Princípio da Dignidade Humana, dando continuidade com o Princípio da Convivência Familiar, para finalizar este capítulo, a última subseção traz o conceito da guarda e os tipos de guarda

Assim também, o segundo capítulo expõe as Dificuldades Enfrentadas pelo Ordenamento Jurídico a respeito da Guarda compartilhada , este observa as mudanças ocorridas na Guarda Compartilhada durante a COVID 19 , dividido em quatro subseções, a primeira, a Diferença e as Dificuldades da Guarda Compartilhada durante a Pandemia, a segunda, o Entendimento Jurisprudencial, em seguida, o fatores de Contaminação na Guarda Compartilhada, a última subseção apresenta as recomendações do Ministério da Saúde em face da Guarda Compartilhada durante a crise epidemiológica,

E por último, o quarto capítulo busca compreender os Direitos e Deveres do Poder Familiar durante a quarentena; este último capítulo avalia as Visitas Virtuais como forma Alternativa convivência e está dividido em duas subseções, avaliar os Resultados dos Julgados e para finalizar o último capítulo buscar compreender a visão Étnica e Social dos Conflitos da Guarda Compartilhada na Pandemia.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CULTURAL DO DIREITO DAS FAMILIAS COM ENFASE NO INSTITUTO DA GUARDA.

A família é considerada o centro da sociedade, pois nela o indivíduo nasce, cresce, se desenvolve, tem seus primeiros laços de afetos, ampliando para outras pessoas fora do círculo familiar, e posteriormente formando uma nova família, criando um ciclo importantíssimo e detentor de direitos. A respeito deste tema, Rousseau, em sua obra O Contrato Social, afirma:

A mais antiga de todas as sociedades e a única natural, é a da família [...] A família e, portanto, se quiser o primeiro modelo das sociedades políticas: O chefe é a imagem do pai, o povo é a imagem dos filhos; e todos eles, tendo nascido iguais e livres só alienam a sua liberdade com vistas à sua utilidade. Toda a diferença está em que na família, o amor dos pais pelos filhos o paga dos cuidados que lhes presta; ao passo que no Estado, o prazer de comandar supre a falta desse amor que o chefe não tem pelo seu povo (ROUSSEAU, 2002, p. 11).

Sendo assim, é relevante compreender que o conceito atual de família, foi ao longo do tempo influenciado por vários fatores culturais, históricos e sociais, que mudaram a natureza e composição do referido conceito.

No âmbito dos direitos fundamentais, o Estado que tinha um papel nulo, passou a interagir efetiva e gradativamente pelas relações que envolvam o círculo familiar. Neste processo, a tutela jurisdicional ampliou-se e baseando nos valores vigentes em cada época, o leque de direitos protegidos ampliou-se.

Para entendermos o atual modelo brasileiro de família e seus respectivos direitos, faz-se necessário uma análise de sua origem conceito e principais princípios, que veremos a seguir, com base nos autores.

2.1 ORIGEM E CONCEITO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo Viana, (2000), o termo família, etimologicamente, deriva do latim família ae, referindo-se ao conjunto de escravos e servidores que viviam sob a jurisdição do pater famílias. Com o tempo, passou a ser sinônimo de Gens (conjunto de agnados, os submetidos ao poder em decorrência do casamento) e os cognados (parentes pelo lado materno).

No início a entidade familiar era constituída pelo marido e de sua mulher, ampliando com o surgimento da prole, que como já citado formam novas famílias trazendo seus filhos para o círculo familiar.

Com o passar do tempo está tão importante sociedade teve necessidade de criar leis que os amparasse, surgindo o Direito da Família, visando à regulação de suas relações e auxiliando na solução de conflitos oriundos da mesma. Segundo Pereira, (2004) o Direito vem regulando e legislando, sempre com o intuito de ajudar a manter a família para que o indivíduo possa exercer seu papel de cidadão, estruturando a si mesmo, como suas relações interpessoais e sociais.

O modelo familiar brasileiro tem sua origem na família romana que teve sua estrutura influenciada pelo poder grego. Na antiga Roma, foram sistematizadas normas severas que fizeram da família uma sociedade patriarcal, onde o pai era o chefe e detinha poder absoluto. De acordo com Arnaldo Wald:

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater. (Wald, Arnaldo. 2004, p. 67).

Um modelo elitista e machista com princípios absurdos que iam desde o direito de dar prejuízo (*jus nasci dondi*) até o direito da vida e da morte (*jus vita ac necis*) sem nenhuma responsabilidade civil.

Para melhor compreensão deste cenário, abordar-se-á em que contexto histórico se deu esta formação.

2.1.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO SOCIAL

De acordo com Maria Berenice Dias, 2016, as famílias, enquanto baseadas em zonas rurais, eram, hierarquizadas e patriarcais. O matrimônio era estimulado como também a procriação, uma vez que a família representava a força econômica e produtiva.

O processo de industrialização trouxe as famílias para os centros urbanos inserindo as mulheres no mercado de trabalho. As famílias passam a ser nucleares - formadas por mãe, pai e filhos. As mulheres passam a exercer a função produtiva com mais ênfase do que a função meramente reprodutiva. As organizações familiares passam a conviver em espaços urbanos e

reduzidos e, com isso, temos a maior proximidade entre seus membros. Conseqüentemente, os laços afetivos também se estreitam, as relações familiares passam a ser definidas pela afetividade entre seus membros.

A família brasileira se desenvolveu no seguinte contexto histórico, segundo Gilberto Freyre, (2003) a estrutura patriarcal, conservadora e influenciada pela colonização portuguesa se manteve muito viva na história da família brasileira no período colonial, destaca que a formação patriarcal do Brasil é explicada, menos em termos de raça e religião, do que em termos econômicos, de experiência de cultura e de organização da família. O chefe da família representava força política e econômica da região. Era o membro estabilizador do bem-estar social. O indivíduo não era visto por si só, mas sim como integrante de uma organização familiar.

A família, segundo o autor, foi responsável pela colonização brasileira, pois era a unidade produtiva que fornecia o capital para desbravar o solo, que instalava as fazendas, comprava os animais para a lavoura ou o engenho, e que constituía o capital social que se desdobrava na política, por meio da aristocracia colonial mais poderosa já vista na América.

No que diz respeito ao casamento no Brasil, durante os três primeiros séculos, poucas famílias tinham acesso, devido ao custo elevado e a burocracia da Igreja. Para a classe mais abastada, representava prestígio e estabilidade social. O restante da população pobre, mantinha uniões simples, não reconhecidas pela Igreja Católica. Havia a aceitação da Coroa Portuguesa quanto a essas uniões tidas como ilegais, eis que representavam a multiplicação de mão-de-obra. Ronaldo Vainfas menciona sobre o casamento em sua obra *Trópico dos Pecados*.

O processo matrimonial era caro, lento e complicado, exigindo dos nubentes variados documentos e grandes despesas, incluindo certidões de batismo necessárias para a comprovação de idade núbil, atestados de residência importantes para o exame dos contratantes que tivessem residido em outras paróquias, e certidões de óbito do primeiro cônjuge no caso de viúvo (1989, p.42).

O assunto família no Brasil praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições nacionais. Pois a primeira, de 1824, nenhuma referência fazia à família em particular, e a segunda apenas passou a reconhecer o casamento civil como o único ato jurídico capaz de constituir a família, determinando que sua celebração fosse gratuita. Nada mais disse sobre a constituição da família. (OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2002, p. 25).

A Constituição de 1988, no artigo 226, considera que a família é à base da sociedade civil e que a mesma tem proteção do Estado; ou seja, por meio deste artigo houve uma ampliação do conceito de família e o Estado passou a proteger a família, inclusive quando ela for formada por um dos pais e seus descendentes.

Diante do panorama até então vigente, pode-se afirmar que a Constituição atual atendeu aos reclamos da época, que já eram necessários em razão da estagnação do Direito de Família durante todo o período militar.

Para a jurista Maria Berenice Dias deve haver uma ampliação do conceito de família em razão do surgimento de legislação nova, a qual enfatiza a família atual e a protege da violência, ou seja, o que passa a reger os novos arranjos familiares é o princípio da afetividade.

A Lei nunca se preocupou em definir a família- limitava-se a identificá-la com o casamento. Esta omissão excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetivo que leva a comunhão de vidas e embaralhamento de patrimônios. O resultado sempre foi desastroso, pois levou a Justiça a condenar a invisibilidade em negar direito a quem vivia aos pares, mas sem a chancela estatal. Agora – e pela vez primeira – a Lei define a família atendendo seu perfil contemporâneo. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, identifica como família (LMP 5º, inciso III) qualquer relação de afeto. Com isso, não mais se pode limitar o conceito de entidade familiar ao rol constitucional. Lei nova alargou seu conceito. E não se diga que este conceito serve tão só para flagrar a violência. Ainda que este seja o seu objetivo, acabou por estabelecer os contornos de seu âmbito de abrangência (DIAS,2009, p.194-195.).

Por fim, percebe-se que a família deixou de ser simplesmente voltada para a procriação, e passou a ser uma entidade que visa o afeto, a solidariedade, a igualdade e a liberdade; ou seja, a proteção da pessoa humana e a sua dignidade passou a ser à base da família moderna. Na atualidade, a família apresenta vários tipos que analisaremos á seguir.

2.1.1.1 TIPOS DE FAMÍLIAS

O matrimônio sempre foi considerado o principal meio para se formar uma família na sociedade. A igreja era um fator importante para tal formação, uma vez que sua autorização era o que tornava homem e mulher como um só, levando ao pensamento do casamento que não poderia ser desfeito.

O Código Civil de 1916 levou a termo “o modelo de família já existente, qual seja, matrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heterossexual” (DIAS, 2009, p.45). E, tal

instrumento jurídico, estabeleceu regras para o casamento e regulou o regime de bens, estipulando o regime de comunhão universal.

Este modelo de família considerava o homem como chefe absoluto da família, responsável pelo sustento do lar, levando a mulher e os filhos a simplesmente concordar e obedecer às suas ordens. O Código Civil de 1916 previa somente a possibilidade do desquite, impedindo assim um novo casamento diante da dissolução do vínculo matrimonial. A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) trouxe um novo reconhecimento nas formas de família, prevendo o fim do vínculo conjugal e a possibilidade de um novo casamento, trazendo também a alteração do regime geral de bens e deixando opcional a adoção do uso do nome do marido.

A Lei do Divórcio é fruto do avanço social da época em decorrência da flagrante nova formação de uniões, que mereciam amparo e proteção estatal, sob pena de perpetuar juridicamente relações fracassadas. Assim, o divórcio veio para desmistificar a eternidade de um vínculo familiar já desfeito, o que atendia ao novo modelo de família, que já se apresenta na sociedade. (WALD, 2002, p.179-191.)

A Constituição de 1988, trouxe uma mudança mais incisiva, apresentando proteção às novas formas de famílias.

§1º [...]

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O Código Civil de 2002 é responsável por inúmeras inovações no casamento, dentre elas, a direção conjunta da sociedade conjugal e a fixação do domicílio conjugal por ambos os cônjuges, bem como definiu os mesmos direitos e deveres, sem distinção, para a mulher e o homem.

Atualmente, não se exige a prévia separação judicial de lapso temporal, posterior à separação de fato, para a dissolução do casamento pelo divórcio. Portanto, de acordo com a Emenda Constitucional 66/10, é possível dissolver o casamento diretamente pelo divórcio. A lei nº 11.441/07 autorizou, ainda, o divórcio extrajudicial, mediante escritura pública, desde que não haja filhos menores ou incapazes e que constem com assistência de um advogado. Contudo, não é demais ressaltar que o divórcio não extingue o poder familiar para aquele que não detém a guarda dos filhos menores.

Como citado anteriormente, antigamente à constituição de uma família era feita apenas por meio do casamento, porém com a evolução da sociedade o reconhecimento de outras formas de constituição de família foi mudando com o tempo.

As jurisprudências trouxeram alterações no ordenamento jurídico pátrio para o aceite das uniões extramatrimoniais sob o nome de união estável. Como explica Maria Berenice Dias “a constitucionalização do conceito de entidade familiar sem estar condicionado à tríade: casamento, sexo e reprodução tem mérito da Justiça face ao legislador conservar-se inerte” (DIAS,2008, p.13-14).

A Lei nº 8.971/94 trouxe a regulamentação da união estável que tinha como exigência um tempo de convívio de 5 anos ou a existência de filhos, entretanto tais requisitos eram alvos de críticas, e tal instrumento jurídico foi substituído por outra Lei (9.278/96) que não exige tempo mínimo para tipificação da união estável. Atualmente, o artigo 1723 do Código Civil de 2002 regula a União Estável como:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

O tratamento conferido à união estável não é o mesmo que o atribuído ao casamento, apesar de gozar de proteção estatal. Por exemplo, existem regimentos sucessórios distintos o cônjuge e o companheiro. Além disso, a própria Constituição determinou a facilidade de conversão da união estável em casamento, o que não seria necessário se ambos fossem objetos dos mesmos regimentos.

Monoparental

Este tipo de família está disposto no § 4º do artigo 226 da Constituição Federal. Essa família é aquela formada por qualquer um dos genitores e seus descendentes, já que esse tipo de família é uma realidade social.

Art.226.A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º [...]

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O elemento primordial deste tipo de família é o vínculo familiar, o qual é garantido pelo Estado.

Este modelo de família é conhecido também como famílias “Mosaicos”, e foi inserido no cotidiano brasileiro nas últimas décadas; também é chamado de famílias reconstituídas ou recompostas.

As famílias pluriparentais vêm se destacando na nova concepção do Direito de Família e, vem demonstrando também a necessidade de verem seus direitos e deveres esculpidos no ordenamento jurídico brasileiro, além de elevar a proteção da entidade familiar perante a sociedade.

A realidade do país é um conglomerado de situações fáticas postas em debate no judiciário, pois não há como negar a convivência familiar nessa espécie de família e o afeto dela decorrente. É certo que a existência de brigas, discórdias ou mesmo inimizade entre os integrantes da família retiraria a formação de vínculos mais profundos entre as pessoas (OLIVEIRA, 2006, p.89.).

Essas novas concepções de famílias modernas, não possuem norma específica reguladora de seus direitos e deveres, contudo a doutrina e a jurisprudência destacam o vínculo de afeto existente entre os membros de uma família “Mosaico” para assim determiná-los e ainda verificar o melhor interesse do menor acerca da relação afetiva constituída.

Na área jurídica, ainda existe uma resistência em admitir esse tipo de família, pois mesmo que se estabeleçam vínculos de afetividade, ainda continuarão haver vínculos de uma família monoparental, tendo em vista que sempre haverá um genitor e um descendente integrando a família plurilateral, a teor do art.1579, parágrafo único do Código Civil/02: “Parágrafo único do art. 1.579 do CC/02: Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.”.

São formadas por relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo, com característica de união estável, inclusive sendo um fato social, não podendo o Judiciário censurar sua existência e a necessidade de uma tutela jurisdicional.

A união homoafetiva sempre esteve presente na sociedade, tanto na atual como nas passadas, mas, infelizmente ainda não tinha sido reconhecida pelo direito em si. Tal tipo de família é merecedor de toda a proteção do direito, como entidade familiar, já que por força da nossa Constituinte não pode haver discriminação entre as pessoas, ou seja, os casais homoafetivos devem ser tratados e respeitados de forma igualitária perante a lei.

Diante da evolução da sociedade e do conceito atual de família alguns doutrinadores vêm defendendo a união homoafetiva como família, uma das grandes defensoras é Maria Berenice Dias, que tece o seguinte.

A falta de previsão específica nos regramentos legislativos não pode servir de justificativa para negar prestação jurisdicional ou ser invocada como motivo para deixar de reconhecer a existência de direito merecedor de tutela (DIAS, 2012 p.11-12).

É de grande relevância importância a decisão do STF em 2011 acerca do presente assunto, uma vez que dez ministros votaram pela procedência das aludidas ações constitucionais, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar a aplicando a está o regime concernente à união estável entre homem e mulher, na ADPF 132 e ADI 4277.

Apesar de não haver previsão legal, no que se refere à menção expressa ao casamento a união estável homoafetiva, existem princípios constitucionais e jurisprudência a favor do mencionado assunto, sobretudo no princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da concretização do princípio fundamental à felicidade por meio do afeto. Reconheceu as uniões afetivas como entidades familiares equivalentes ao casamento e à união estável heterossexual. Dessa forma, como devido, o Estado adotou ações positivas no sentido de asseverar respeito à diversidade humana e combater a homofobia.

Estas medidas, são formas de responsabilizar qualquer indivíduo que causar dano de qualquer espécie a outrem, através de suas ações ou mesmo omissões, o responsabilizando civilmente, a conduta humana é o principal elemento da mesma, assunto que abordaremos a seguir.

2.1.2. DA CONDUTA HUMANA

O elemento primário da responsabilidade civil é uma conduta humana. Entende-se por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. Segundo Maria Helena Diniz a conduta é:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (Diniz, 2005, p. 43).

A responsabilidade advinda do ato ilícito tem como base a ideia da culpa, já a responsabilidade sem culpa baseia-se no risco. O ato comissivo é aquele que não deveria, a omissão é a não observância de um dever. O Código Civil de 2002 além de prever a responsabilidade civil por ato do próprio indivíduo, prevê a responsabilidade por ato de terceiro ou por fato do animal. Vejamos os dispositivos legais sobre o tema:

Art. 932. São responsáveis pela reparação civil:

I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II- o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho, que lhes competir, ou em razão dele;
IV- os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos”

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”(BRASIL, Lei 10.406. de 2002).

Como se depreende das conceituações feitas acima, a importância jurídica da conduta humana, comissiva ou omissiva, decorre de sua antijuridicidade, estabelecida à luz de determinados valores sociais preexistentes, aplicados na tutela de um bem comum.

Por ter a norma jurídica, a finalidade de proteção de interesse ou utilidade social, sempre que houver um comportamento que lhe seja contrário, fere-se também esse valor social, ainda que a conduta humana seja involuntária, incidindo então a responsabilidade, prezando sempre por resguardar a dignidade humana, assunto que será abordado á seguir.

2.1.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA SOB A ÓTICA FAMILIAR

O princípio da dignidade humana é considerado como o núcleo do Estado de Direito, e está inserido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, além de várias passagens na Constituição Federal que denotam a dignidade da pessoa humana, como no artigo 5º, incisos III (não submissão a tortura), VI (inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença), VIII (não privação de direitos por motivo de crença ou convicção), X (inviolabilidade da vida privada, honra e imagem), XI (inviolabilidade de domicílio), XII (inviolabilidade do sigilo de correspondência), XLVII (vedação de penas indignas), XLIX (proteção da integridade do preso). Conforme Sarlet (2012):

A permanência da concepção Kantiana do sentido de que a dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada como fim, e não como meio, repudia toda e

qualquer espécie de classificação e instrumentalização do ser humano (Sarlet, 2012, p. 45).

No âmbito da responsabilidade civil, o referido princípio tem cunho protetivo e promocional. Protetivo no sentido de garantir a todo ser humano um tratamento digno das suas necessidades, e promocional quanto a viabilizar as condições de vida para que uma pessoa adquira a sua liberdade e crescimento. Ingo Wolfgang Sarlet bem define a dignidade da pessoa humana (2001, p.60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Portanto, este princípio cuida de uma qualidade natural e necessária de todo ser humano, portanto, um princípio fundamental alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio. Devendo ser respeitado em sua integralidade.

Dentro dos princípios fundamentais apresentaremos a seguir, o princípio da convivência familiar, direito indispensável para a formação do cidadão no sentido amplo da palavra

2.1.4 O PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O princípio da convivência familiar preza que, todos os membros da família têm o direito de viverem com seus entes, criando uma relação de afetividade no seu cotidiano.

A casa passa a ser um local privado da família sendo vedada a invasão, com exceção dos casos previstos por lei.

Segundo Adeilson Oliveira (2016) os filhos têm direito de conviver com seus pais, mesmo que divorciados. A guarda compartilhada serve para garantir o direito dessas crianças. Sendo assim, a convivência é estendida também a outros parentes, fora do núcleo familiar. A lei 12.398/2011 apresentou uma nova redação aos artigos 1.589 do CC/02, assegurando este direito.

De acordo com Gama, (2008), o princípio da convivência familiar é contemplado pelo artigo 227 da Constituição Federal. A noção de convivência familiar diz respeito à relação

duradora entre os integrantes da família, seja por força de vínculo de parentesco seja em razão de laços conjugais em sentido amplo.

A convivência familiar supõe o lar, mas não necessariamente, diante dos variados estilos de vida contemporâneos. Deste modo, para convivência familiar não há a obrigatoriedade de um lar ou uma moradia, uma vez que o mercado de trabalho faz com que muitas vezes os membros de uma família fiquem separados fisicamente por muito tempo.

Ainda que fisicamente distante, os membros da família mantêm a referência ao ambiente comum familiar e, assim, o local representa refúgio seguro e privado, em que todos sentem recíproca e solidariamente acolhidos e protegidos, notadamente as pessoas dos familiares vulneráveis, como as crianças e os idosos. (GAMA, 2008, p. 85)

A convivência familiar do filho de pais separados deve ser preservada por ambos os genitores, tendo em vista a convivência se trata de um direito do filho, de modo que a partir dessa convivência, principalmente as crianças e adolescentes, se sentem protegidos e acolhidos. Para que isto aconteça de forma eficaz faz-se necessário uma maior atenção no que diz respeito à guarda, tema que analisaremos a seguir.

2.1.5 DA GUARDA

A guarda caracteriza-se pela atitude de vigiar, de cuidar e de proteger o menor, atribuindo ao genitor detentor da guarda o dever de cumprir com suas obrigações (ROSA, 2015).

Nesse sentido, Rosa (2015, p. 47, grifo no original) explica o termo da palavra guarda:

O termo “guarda”, entre outras aplicações, se destina a identificar o ato de vigiar e cuidar, tendo consigo alguém ou alguma coisa, a exemplo das obrigações que assume o depositário em um contrato de depósito, fato que lhe acarreta também a obrigação de cuidar e manter a coisa para ser posteriormente devolvida ao depositante. Essa situação de guarda da coisa fica bem evidente quando dela tratamos no direito obrigacional. Entretanto, quando se trata de definir a “guarda” de filhos no âmbito do direito de família, surgem dificuldades significativas, já que aqui, por óbvio, a proteção legal é direcionada a uma pessoa e não a uma coisa, envolvendo, por isso mesmo, circunstância que invocam sentimentos, emoções e paixões de todos os atores desse processo, e não o simples ato de vigiar e cuidar.

Conforme descrito acima, o termo guarda apresenta o sentido de segurança, proteção, vigilância e administração. Guarda quer expressar a obrigação devida a certas pessoas de ter cuidado com certos pertences entregues a elas (ROSA, 2015).

Entretanto, no direito de família, guarda é a companhia ou proteção que é imposta aos pais em relação ao filho, sendo que é exercida de forma simultânea entre os genitores, quando eles se encontram morando juntos, mas caso haja a separação de fato ou de direito é estipulado o tipo de guarda que melhor atenda a necessidade da família (DIAS, 2006).

O ordenamento jurídico tem o objetivo de sempre proteger o interesse do menor, porém facultando ao juiz decidir o melhor tipo de guarda para a criança, sempre pensando no bem-estar do menor e não na pretensão de ambos os genitores (WALDYR FILHO, 2010).

Porém, não se pode esquecer que não se afasta o dever de cuidado e proteção do genitor não guardião, pois continua com as incumbências do poder familiar, tendo o pleno direito de poder conviver com o seu filho, mesmo não sendo o detentor da guarda (TEPEDINO, 2008).

Atualmente, a regra é a guarda compartilhada, conforme a lei 13.058/2014, norma que deixa claro que, nas situações em que não existe acordo entre os genitores, no que diz respeito à guarda dos filhos, estando ambos em condições de exercer; essa deverá ser compartilhada. Entretanto, haverá necessidade de se fixar a residência -base de moradia- do filho. Sendo assim, a guarda compartilhada será aplicada mesmo quando não houver um consenso entre os dois genitores (ROSA, 2015).

2.1.5.1 TIPOS DE GUARDA

Vários são tipos de guarda. A guarda unilateral é prevista no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.583 a possibilidade de adoção da guarda unilateral como modalidade secundária, sendo a regra a adoção da guarda compartilhada.

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – saúde e segurança;(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

III – educação.(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 3ª A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

A modalidade de guarda unilateral era regra até julho de 2008, alterando-se tal preferência quando da promulgação da Lei 11.698/08.

Esta modalidade atribui a apenas um dos genitores a guarda do menor, com o estabelecimento de regime de visitas ao genitor não guardião, e é atribuída motivadamente àquele que revele melhores condições de exercê-la.

O genitor escolhido também deve ser aquele que demonstre maior aptidão para propiciar à prole afeto nas relações parentais e com o grupo familiar; saúde e segurança, e por fim, educação, nos termos dos incisos do parágrafo 2º do artigo 1.584 do CC/02.

Quanto à guarda compartilhada, o seu conceito é definido para ambos os genitores possuírem uma convivência maior com a sua prole, podendo participar integralmente da vida de seus filhos, mesmo com a ruptura da relação conjugal. Assim, é de suma importância a guarda compartilhada, tendo em vista que os filhos não sentirão tanto com a modificação da estrutura do lar, porque o convívio dos pais em relação a sua prole e as responsabilidades continuarão os mesmos (DIAS, 2006).

Nesse sentido, escreve Rosa (2015, p. 65):

A guarda compartilhada traz uma nova concepção para a vida dos filhos de pais separados: a separação é da família conjugal e não da família parental, ou seja, os filhos não precisam se separar dos pais quando o casal se separa, o que significa que ambos os pais continuarão participando da rotina e do cotidiano deles.

Os genitores vão continuar convivendo cotidianamente com os seus filhos, pois os pais têm de se preocupar com a formação psicológica de sua prole, sendo necessário o convívio e não somente conviver com um genitor, tornando o outro apenas visitante (ROSA, 2015).

Desse modo, a criança tem o direito de convivência familiar com ambos os pais, sendo que os genitores têm que proporcionar a seus filhos um lar adequado para o seu desenvolvimento pessoal.

Atualmente, nos processos judiciais, a melhor forma para ambos os pais é a concessão da guarda compartilhada, pois os filhos ficam sob a guarda dos dois genitores, mostrando que eles continuam com a responsabilidade pela educação de sua prole (REVISTA DE DIREITO, 2004).

Na guarda alternada, por sua vez, os genitores exercem exclusivamente os direitos-deveres em relação a seus filhos, enquanto for preestabelecido o tempo de permanência com a sua prole. Num curto espaço de tempo, o genitor detém a guarda exclusivamente (WALDYR FILHO, 2010). Conforme o entendimento de Filho (2010, p. 124):

Refere-se esse modelo a uma caricata divisão pela metade, em que os ex-cônjuges são obrigados por lei a dividir em partes iguais o tempo passado com os filhos. Ela é inconveniente à consolidação dos hábitos, dos valores, padrões e ideias na mente do menor e à formação de sua personalidade. Por isso a jurisprudência a desabona, quando a criança passa de mão em mão.

Apesar de a guarda não ser de apenas um o tempo todo, também não é compartilhada entre os genitores, detendo apenas um deles, em determinado tempo, a guarda total e unilateral do filho que se encontra sob seu poder.

Portanto, o genitor que detenha a guarda alternada é no espaço de tempo em que a exerce titular integral do poder familiar e dos direitos e deveres que o compõem. Existe assim, uma alternância na titularidade da guarda.

Por ser um tema muito complexo, o Ordenamento Jurídico enfrenta muitas dificuldades para aplicação da Guarda Compartilhada, assunto que abordaremos a seguir.

3 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO A RESPEITO DA GUARDA COMPARTILHADA

No capítulo anterior foi realizado um estudo sobre a família, desde seu conceito e origem, histórico, seus fundamentos, e as mudanças ocorridas na atualidade. Dentro deste contexto, destaca-se, a questão da guarda, como um assunto de grande relevância, tanto para os pais quanto para os filhos. Nota-se que o ordenamento jurídico encontra diversas dificuldades para sua aplicação, principalmente quando se trata de situações inesperadas, como a pandemia pelo Coronavírus enfrentada nos últimos anos.

Segundo a Organização Mundial da Saúde OMS, Coronavírus causador da pandemia mundial, atualmente é conhecido popularmente como covid-19. Este vírus tem como principais causas as infecções respiratórias. O novo vírus recebeu a denominação SARs-CoV-2, pela mesma organização e foi descoberta na China em 31/12/2019.

Devido a forma de alastramento da doença, os governos dos Estados têm adotados medidas de prevenção para combater o contágio e as mortes consequentes da doença, que também tem afetado diversas áreas do direito, especialmente o direito de família, aqui em destaque a guarda compartilhada.

3.1 MUDANÇAS OCORRIDAS NA GUARDA COMPARTILHADA DURANTE A COVID-19

Em 26 de fevereiro de 2020, data em que chegou no Brasil o primeiro caso da SARs-CoV-2, mas conhecido como corona vírus ou covid-19, vírus altamente perigoso, no qual alertou todos sobre seu contágio, onde não havia vacinas e remédios para combater o vírus, no qual expõe diversas famílias em risco, pela alta facilidade em contrair o vírus, ameaçando a vida e a saúde dos contaminados.

Diante deste novo cenário a guarda compartilhada teve que se adequar e reajustar fazendo necessária às modificações em torno das possíveis formas de visitas e da guarda dos filhos, principalmente, nos casos em que o pai ou a mãe estavam expostos a atividades de risco ou que, por algum outro fator, poderiam oferecer risco substancial de contaminação aos dependentes.

Nesse sentido, muitas vidas foram afetadas pela nova rotina imposta pelo confinamento, fazendo com que o poder jurisdicional fosse compelido a encontrar alternativas rápidas, para

solucionar as inúmeras questões relacionadas ao direito de convivência e, assim, responder aos anseios das famílias separadas, em virtude das medidas protetivas contra o coronavírus.

Com esse contexto, surgiram não apenas restrições, cautelas, mas, principalmente, incertezas, sendo natural que as pessoas passem a ter dúvidas sobre a viabilidade de manter o compartilhamento da guarda de crianças e adolescentes, conforme pactuado em sentença de guarda compartilhada.

Evidentemente, torna-se temerário que a criança continue a transitar livremente entre as casas de seus pais, e até poderia ocorrer algum fenômeno em que o genitor pode ser impedido de conviver com seu filho, caso tenha sido contaminado pela Covid-19, ou esteja exposto ao vírus com frequência e que seja um forte suspeito de estar com a doença. Tal fato, não impedirá a convivência de forma remota ou online, através de chamadas por meio de Skype, ou ligações com áudio e vídeo.

As crianças e adolescentes em situação de guarda compartilhada, se revezam entre a casa do pai e da mãe, alternando determinados períodos com cada um, de acordo com o previamente acordado, em juízo ou não. Contudo, essas determinações não contemplam momentos de situação extrema, como é o caso de uma pandemia, nos moldes da que estamos presenciando, na atualidade.

Apesar de essa faixa etária, que vai da primeira infância até o fim da adolescência, não estar no grupo de risco até agora divulgado, essa alternância entre a casa dos pais, seja pela guarda compartilhada, seja pelo direito de visitas a ser exercido, tem sido considerada um veículo de transmissão entre uma casa e outra, especialmente, nos lares em que residem idosos ou pessoas com comorbidades. (MARQUES; SILVA, 2021).

Em razão dessa possibilidade, logo nos primeiros meses de pandemia, diversas decisões judiciais foram proferidas privilegiando apenas um dos guardiões e suspendendo, provisoriamente, o direito de visitas. Entretanto, dadas as circunstâncias imprecisas, perante a alta demanda pandêmica de pedidos, o Poder Judiciário precisou refletir acerca de qual a melhor saída para a preservação dos vínculos afetivos familiares, sem prejudicar a formação do menor nem a sua saúde e, tampouco, a saúde daqueles que estão em volta (GUARIENTE, SIMOES, 2021).

Uma vez que não existe, ainda, no Brasil, uma previsão legal específica que defina como os pais separados devem agir em cenários atípicos, inicialmente, a maioria das decisões liminares foi concedida mantendo o status quo da criança antes da pandemia. No entanto, há de se destacar que o direito de convivência é, principalmente, da criança ou do adolescente, e não

apenas dos genitores, de modo que as decisões precisam sempre levar em conta o interesse do menor, de forma prioritária e superior à conveniência dos pais (SILVA, MARQUES, 2021).

Em seu turno, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, expediu recomendação traçando critérios para a solução dos conflitos de convivência paterno-filial, recomendando que, crianças e adolescentes, filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral, nas hipóteses em que não haja riscos à sua saúde nem à saúde da coletividade, em razão da alteração do período de convivência.

Cabe aos magistrados, serem bastante criteriosos, quando não há acordo consensual entre os responsáveis pela guarda dos filhos, ao analisarem os casos que possa existir risco de contágio.

A (Conanda) também, publicou uma recomendação em 25 de março de 2020, sobre a questão da Guarda Compartilhada:

18 – Recomenda-se que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência - previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente (BRASIL, 2020).

Com todo esse contexto, enquanto os pais estiverem longe de seus filhos, os mesmos têm o dever de exercer o direito de manter uma convivência harmoniosa e equilibrada com sua prole, através de telefone e por meios de plataformas de redes virtuais, para que se possa cumprir com o que está escrito no referido artigo 1.853 do nosso Código Civil. E, conforme orientação do Conanda, acaso um dos responsáveis ter sido exposto à situação de risco, é recomendado isolamento pelo período de 15 (quinze) dias.

Tanto a guarda unilateral, a compartilhada e o direito de visita devem sobretudo, respeitar o melhor interesse do menor. Esse cenário experimentado é inédito e requer adaptação, ainda que de forma temporária.

Por isso, é de suma importância que os genitores conversem entre si e alcancem um acordo. Tudo para resguardar a saúde e integridade do filho, em prol de um bem maior que é a vida.

3.1.1 Entendimento Jurisprudencial

Por se tratar de um cenário novo, ao qual o Poder Judiciário e nem mesmo o Legislativo poderiam esperar; o que se tem enfatizado é que a pandemia não pode e nem

poderá sanar qualquer convivência familiar, uma vez que esse ato é um imperativo constitucional, regulado conforme o texto do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Silva et al. (2021) entendem que não se deve em hipótese alguma sanar qualquer direito da criança e do adolescente em ter convivência familiar, exceto em casos onde há uma justificativa plausível, como o ocorrido na pandemia. Mas ainda assim, defendem os autores, não há e nunca deverá haver espaço e justificativa para qualquer tipo de alienação parental.

Devido a esse fato, após essas contradições, os Tribunais têm se mostrado mais flexíveis no que tange a convivência familiar em tempos de pandemia, com o objetivo de priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente. Algumas decisões têm caminhado no entendimento de que a pandemia não pode sobrepor aos direitos dos pais em ter a convivência familiar com seus filhos. O que se deve ter é uma adaptação temporária, a depender de cada caso concreto.

Ainda sobre esse período, em relação ao posicionamento do Poder Judiciário, o que se nota é que há pouquíssimos casos analisados que tratam diretamente a questão da guarda e convivência, diante da necessidade do isolamento social. Além disso, a pesquisa é dificultada pelo fato destes processos tramitarem sobre segredo de justiça. Na maioria dos casos, só “é possível identificar o entendimento da primeira instância a partir do momento que as decisões interlocutórias são objeto de recurso” (ANGELO, 2020, p. 02).

Cita-se ainda, um projeto de lei (PL nº 1.627/2020), de autoria da senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) que também sugere medidas no âmbito do direito de família, e tem um capítulo específico que dispõe guarda compartilhada. Segundo a proposta, o regime de convivência de crianças e adolescentes, qualquer que seja a modalidade de guarda, poderá ser suspenso temporariamente, de comum acordo entre os pais ou a critério de um juiz, para que sejam cumpridas as determinações de isolamento social ou quarentena (BRASIL, 2020). Dentre outras medidas, insta destacar:

Além dos próprios genitores, a doutrina tem trazido soluções bastante criativas para compatibilizar a convivência familiar com o necessário isolamento social. Por exemplo, pode-se citar a recomendação do atual período sem convivência física com um maior convívio depois a que pandemia for superada, ou analisando as possibilidades da família aplicar a regulamentação das férias, com a criança ficando períodos mais longos, geralmente 15 dias com cada um dos genitores, de modo a reduzir o deslocamento (DORIA, 2020, p. 01).

Independentemente das soluções pactuadas, é importante assegurar que não se sacrifique demasiadamente a convivência familiar, garantindo que o genitor que não reside com

a criança tenha contato constante com o filho, ainda que virtual ou telefônico, a fim de que a suspensão do contato físico não implique a fragilização do vínculo afetivo. Nesse sentido:

A questão é muito sensível e merece especial atenção. É preciso verificar se esse afastamento específico é realmente necessário para preservar a saúde do menor ou não. Em caso positivo, deve ser utilizada toda a tecnologia disponível para minimizar a distância (internet, smartphones etc.) entre pais e filhos, bem como precisam ser verificadas futuras compensações (PEREIRA, 2020, p. 02).

A compensação citada acima pode ser entendida como uma alternância de períodos com o filho. Como bem explica Pereira (2020, p. 02) para evitar que o filho tenha que se deslocar continuamente, os genitores podem entrar em acordo no sentido de que “cada um possa ficar um tempo estipulado (15 dias por exemplo) com filho, ou estipular um período maior para o filho estar com o outro genitor, após a pandemia”.

O importante em todos os casos é garantir o melhor interesse da criança. Em casos específicos, pode-se estipular judicialmente um período de afastamento, desde que comprovada eventual risco para a criança, de um dos genitores, ou em casos mais flexíveis, estipular horários de visitas. Os aparatos tecnológicos nesses casos podem – e devem – ser utilizados de forma contínua, porque ajudam a diminuir a ausência física.

Em contraponto ao entendimento do uso da guarda compartilhada como medida para prevenção aos delitos na seara familiar, como a alienação parental, a jurisprudência recente tem mantido entendimento contrário ao que vem sendo analisado. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já editou entendimento de que, respeitando o princípio constitucional do melhor interesse da criança, em alguns casos, retira-se a guarda compartilhada para implementar a guarda unilateral como forma de evitar a alienação parental.

É um posicionamento contrário ao estabelecido até aqui. Para melhor exemplificar esse entendimento, cabe citar o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE REGIME DE CONVIVÊNCIA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. GUARDA UNILATERAL DA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE DE GUARDA COMPARTILHADA. ALTO GRAU DE LITIGIOSIDADE ENTRE OS PAIS. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. APELOS IMPROVIDOS. 1.1 Apelação da autora requerendo a reforma da sentença no tocante à regulamentação de visitas do apelado. [...] 5. Em que pese a guarda compartilhada ser a regra, no caso dos autos não estão presentes os requisitos autorizadores da mesma. 5.1 A comunicação entre os genitores é precária, marcada por insultos e falta de compreensão entre eles. 5.2 Frente ao alto grau de litigiosidade e ausência de comunicação efetiva entre as partes, a modalidade unilateral com regulamentação de visitas é medida que se impõe para resguardar o melhor interesse dos menores e seu desenvolvimento em um ambiente sadio. (TJ-DF 00004754920170014- Segredo de Justiça 0000475-

49.2017.8.07.0014, Relator: João Egmont, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2º Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/03/2021).

No caso acima, ficou evidente que a decisão do respectivo tribunal foi no sentido de que diante da situação fática o melhor caminho a ser adotado é a guarda unilateral, uma vez que os genitores possuem alto grau de litigiosidade. Nesse cenário, para evitar uma possível alienação parental, decidiu-se pela guarda unilateral em favor de um dos genitores, com regulamentação de visitas.

O presente julgado traz uma abertura que essa temática não é de toda unânime, devendo ser analisado cada caso concreto. No período conturbado como a de uma pandemia, a cautela em tomar decisões no âmbito familiar, deve sempre prevalecer.

No caso acima, ficou evidente que a decisão do respectivo tribunal foi no sentido de que diante da situação fática o melhor caminho a ser adotado é a guarda unilateral, uma vez que os genitores possuem alto grau de litigiosidade. Nesse cenário, para evitar uma possível alienação parental, decidiu-se pela guarda unilateral em favor de um dos genitores, com regulamentação de visitas.

O presente julgado traz uma abertura que essa temática não é de toda unânime, devendo ser analisado cada caso concreto. No período conturbado como a de uma pandemia, a cautela em tomar decisões no âmbito familiar, deve sempre prevalecer.

Sendo assim, cabe mencionar:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. LAR DE REFERÊNCIA. GENITOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POSTERIOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As partes possuem direito subjetivo à produção de provas, em atenção aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, insculpidos no artigo 5º, LIV e LIV, da Constituição Federal. 2. Entendendo o Magistrado de origem estar o panorama fático devidamente demonstrado, desnecessária a realização de prova testemunhal. 3. Todo e qualquer litígio envolvendo a guarda e visitação de filho menor ou incapaz deve ser solucionado sempre no interesse deste, conforme disposição constitucional. 4. A excepcionalidade da situação de pandemia atualmente vivenciada acarreta a necessidade de maior cuidado com mudanças abruptas na rotina e referência da criança, haja vista a possibilidade de modificação do panorama fático com o retorno à normalidade. 5. As decisões que tratam de guarda e a estipulação de visitas não possuem a qualidade da inalterabilidade de seus julgamentos, mas, ao contrário, podem ser revistas a qualquer tempo, desde que modificadas as situações de fato (artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente). 6. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT Processo nº 07501809520198070016 - (0750180-95.2019.8.07.0016 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. 8º Turma Cível. Relator: Eustáquio de Castro. Data de Julgamento: 07/07/2021. Publicado no PJe: 08/07/2021).

No julgado supracitado fica evidente observar que ainda que seja decidido pela guarda compartilhada ou pela guarda unilateral, nos casos onde se verifica a pandemia, a decisão sobre guarda pode perfeitamente ser revisada e modificada, a depender da volta da normalidade, ou seja, quando sanar a situação geradora da decisão, vide o texto do art. 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em um caso em destaque, a 6ª Turma Cível do TJDFT acatou recurso de uma mãe para alteração do regime de visitas ao filho, que está sob a guarda da avó materna e seu companheiro, desde os 4 anos de idade. Contudo, diante das medidas sanitárias para contenção da Covid-19, o colegiado decidiu que a visitação deverá ocorrer por meio virtual, pois a criança tem histórico de problemas pulmonares e a mãe mora em casa com outras cinco pessoas.

Na sentença original, as visitas foram determinadas de forma livre. Todavia, sob o argumento de que os guardiões estariam dificultando as visitas e negando informações escolares sobre o filho, a autora requereu a inversão da guarda, a fim de que lhe fosse conferida a guarda unilateral, ou, subsidiariamente, que as visitas fossem estipuladas de forma fixa, em dias e horários predefinidos, uma vez que a relação entre as partes não é harmoniosa.

Na visão do relator, apesar de não ter se configurado caso de alienação parental, o que se observa é uma dificuldade de comunicação entre as partes, em especial da mãe, visto que o direito de visitas encontra limites e que seu principal interessado é o menor. Para o julgador, os fatos demonstram que a visitação livre, estabelecida pela sentença, é contraindicada no caso, por induzir à percepção equivocada de que a recorrente pode estar com o menor quando bem entender, com prejuízos para a vida escolar e rotina do infante.

Ademais, fica claro nesse estudo, de que a aplicabilidade da guarda compartilhada, em período de pandemia, deve ser pautada em cada caso concreto, não havendo uma regra definitiva para todos os casos. Diante da situação excepcional de pandemia, devem-se apurar os fatos e frente do conjunto probatório coligido aos autos, encontrar a situação que melhor respeite o interesse do filho.

Sendo assim, a primeira questão a ser analisada é o risco de contaminação, fator que abordaremos á seguir.

3.1.1.1 Fatores de Contaminação na Guarda Compartilhada

Segundo, Pethechust (2020) acaso a criança ou algum dos seus familiares que morem na mesma residência possuam alguma comorbidade (exemplos: asma, obesidade, hipertensão

etc.) ou, ainda, um dos genitores trabalhe na área da saúde ou de carreiras essenciais (exemplos: segurança pública, farmácia etc.), a manutenção do convívio poderá representar fator de contaminação e, por essa razão, o ideal é a restrição ou suspensão do convívio presencial, porém, a convivência deve permanecer pelos meios virtuais, como telefonemas e vídeo chamadas. Contudo, a convivência presencial é a regra, a virtual é a exceção.

Segundo Menezes e Amorim (2020) Quando analisados casos onde o genitor não estiver infectado, como também, residir com quem esteja; se não se expôs ou se expõe a grave risco; tiver condições de cumprir as medidas de isolamento e garantir segurança à criança/adolescente, não haverá razão para a modificação dos termos da guarda ou da convivência. É importante manter a rotina da criança, naquilo que que for possível, se adequando ao seu melhor interesse, haja vista, que o convívio com os filhos se presta mais a atender o pleno desenvolvimento deles do que os interesses pessoais dos pais (art. 227, CF/88 e art.19, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Em contra partida:

Por outro lado, se o genitor que detêm a guarda unilateral ou reside com a criança, em caso de guarda compartilhada, estiver contaminado pelo COVID-19, a exporá a grave risco se continuar em contato com ela. O mesmo se diga em relação ao genitor não guardião e/ou não residente com a criança que contraiu o COVID-19. Se na residência de um ou de outro houver alguém contaminado, o ambiente representará adicional risco, recomendando a suspensão da convivência presencial. Situações como essa requerem do casal a civilidade necessária a uma solução amistosa, voltada para melhor realização dos interesses dos filhos (MENEZES E AMORIM.2020. Pag. 09).

Ainda, segundo os autores acima citados, se houver conflitos, um dos genitores poderá recusar ou descumprir o que foi determinado quanto à convivência a fim de garantir a saúde, segurança e bem-estar da criança, valendo-se do que dispõe o art. 1.584, § 4º do CC. A intenção de afastar o grave e iminente risco de contaminação pelo COVID-19 parece-nos constituir um motivo relevante, exigido pelo dispositivo. Submetida a matéria ao Judiciário, insiste-se que a alteração da convivência não pode ter fundamento no fato isolado da pandemia. É necessário informar e comprovar o grave risco ao interesse da criança, do adolescente ou de pessoa do grupo de risco com quem resida (art. 1.586 c/c art. 1.589 CC). Tanto quanto possível, devem-se promover sessões virtuais de mediação para favorecer o acordo.

No caso de não haver acordo entre os pais, estes não podem, simplesmente alterar por cota própria o regime de "visitas" do outro. Se a "visitação" representar um risco para saúde e segurança da criança ou dos seus familiares, é necessário recorrer ao Poder Judiciário para resolução do caso.

Neste cuidado com a realização das visitas, é necessário seguir as recomendações do Ministério da Saúde, que apresentaremos á seguir.

3.1.1.2 Recomendações do Ministério da Saúde

O Ministério da Saúde, em seu site oficial, define a Covid-19 como uma infecção respiratória aguda causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2; potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global. Foram implementados resoluções e decretos durante a pandemia e cada estado decretou sua medida emergencial.

Dados oficiais coletados do site do Ministério da Saúde em 19 de maio de 2021 e considerando a população do país em 210.147.125 de pessoas, informam que já foram contabilizados cerca de 6,5% de casos infecção do coronavírus, destes, em torno 90% foram recuperados. O número total de óbitos encontra-se, aproximadamente, em 439.050 (quatrocentos e trinta e nove mil e cinquenta) desde o início da pandemia no território brasileiro. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021, p.1)

Desta forma, como estamos em uma situação de quarentena, para tentar frear a disseminação do vírus, o Ministério da Saúde em seu site oficial recomenda distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos, uso de máscaras, limpeza e desinfecção de ambientes, isolamento de casos suspeitos e confirmados e quarentena dos contatos dos casos de Covid-19

Não só a saúde pública teria que fazer algo em prol da situação, mas o governo teve que decidir neste contexto pandêmico. O decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que traz o reconhecimento com finalidade do artigo 65 da Lei Complementar nº 7 101/ 2000, o estado de calamidade pública no Brasil (TRABALHO, 2020). Também sancionou o poder Executivo Federal a Lei nº 13.979/2020 no dia 7 de fevereiro, ao qual estabeleceu as medidas que seriam realizadas para o enfrentamento do vírus no Brasil; em razão disso é que se passou a adotar mudanças no comportamento da sociedade, como a quarentena e isolamento social (MIGALHAS, 2020).

Entretanto, em meio às discussões, tem-se um cenário pandêmico em que crianças estão restritas de frequentar lugares e isso é refletido na saúde mental delas. Afirma Grinbergas (2020), que a brusca mudança na rotina das crianças por um inimigo invisível, está sendo refletido por estudos que comprovam que os efeitos psicológicos mais apresentados na pandemia por crianças foram à dependência excessiva dos pais, a desatenção, a preocupação, os problemas

de sono, a falta de apetite, os pesadelos e o desconforto e agitação, claro que tudo varia de acordo com cada caso e cada idade, porém não se limita apenas a esses resultados.

Com as aulas suspensas e agora em modo online, a questão é que crianças estão passando tempo mais que o necessário em frente a uma tela, seja de computador ou tablet, o que não é recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Essa sociedade indica o período de exposição a uma tela de uma hora por dia nos casos de crianças de 2 a 5 anos, e de duas horas por dia para crianças entre 6 a 10 anos, desde que supervisionado por adultos, assim, como se posiciona em falar que as aulas online vão a longo prazo causar retrocesso no aprendizado, o que terá que ser lidado com estratégias para suprir essa consequência pós pandemia.

Decorrente da imposição do distanciamento social e medidas sanitárias adotadas para o combate da Covid-19, o comportamento teve de ser readequado, surgiu então um desafio a ser enfrentado pela sociedade, em principal das famílias.

Uma incerteza de como seriam as relações humanas, tomaram conta ao qual se desconhecia o que viria futuramente. Diante deste cenário, as famílias não estão sendo mais as mesmas. Assim, as relações jurídicas familiares estão sendo alcançadas pelos impactos que a pandemia trouxe (MARZAGÃO, 2020).

Seguindo as recomendações do Ministério da Saúde, de distanciamento social, a guarda compartilhada sofreu várias adaptações como vimos anteriormente, estas adaptações serão apresentadas no próximo capítulo.

4. DIREITOS E DEVERES DO PODER FAMILIAR DURANTE A QUARENTENA ANÁLISE LEGISLATIVA

No capítulo anterior, foi realizada uma abordagem sobre a convivência entre pais e filhos, onde foi constatado que é direito fundamental do filho e adicional dos pais, para os quais se sobrepõe o dever que têm com respeito à formação, educação e toda a gama de cuidados que precisam ter para com a sua prole.

Portanto, o direito de convivência presencial deve ser prioritariamente preservado, salvo que ponha em risco a vida e a saúde dos filhos, dos pais ou dos avós; e nessas hipóteses terminará sendo temporariamente substituído pelos meios telemáticos de comunicação, imperando para a análise o bom senso e a boa-fé, tema que abordaremos a seguir.

4.1 VISITAS VIRTUAIS COMO FORMA ALTERNATIVA DE CONVIVÊNCIA

A internet, nos dias atuais, desponta como uma ferramenta de extrema relevância na vida das pessoas. Com o passar do tempo, ela vem sendo cada vez mais utilizada em diversos campos, seja para entretenimento, trabalho, estudo. No cenário atual, que o mundo enfrenta com a pandemia da COVID-19, a internet vem ganhando ainda mais importância tanto para entretenimento daqueles que estão em quarentena, quanto para quem necessita dela para o trabalho, por estar em home Office, ou como no caso do trabalho em questão, para o convívio mesmo que virtual, dos pais e filhos em guarda compartilhada.

A pandemia da Covid-19 acabou forçando muitas pessoas à utilização de ferramentas tecnológicas por absoluta falta de alternativa, provocando uma verdadeira digitalização forçada de relacionamentos, que precisam se adaptar a um modo virtual de convivência jamais experimentado com essa intensidade. Mas, a tecnologia não entrou nos relacionamentos familiares por força da Covid-19. Há décadas que o crescente emprego de ferramentas tecnológicas vem provocando mudanças em nosso cotidiano.

De modo nem sempre consciente, mas explicitamente voluntário, nos tornamos cada vez mais dependentes de equipamentos eletrônicos inteligentes, que servem aos mais diversos propósitos. Os telefones celulares são o exemplo mais eloquente de tal afirmação, pois praticamente são inseparáveis de seus proprietários.

Com a pandemia, ferramentas como a videoconferência são importantes para as pessoas dos grupos de risco, como por exemplo os idosos, que acabam se relacionando com seus

familiares através de aplicativos e plataformas que funcionam com a internet. (EHRHARDT JÚNIOR 2020, p.157). A TV escola (2020) destaca que:

A pandemia de Covid-19 tem lembrado o mundo sobre a importância da internet como uma janela para a educação, o acesso à informação, saúde, cultura e a inúmeros outros aspectos da vida diária. O Mapa para a Cooperação Digital do Secretário-Geral da ONU, lançado em junho de 2020, enfatiza o papel crucial da tecnologia digital no mundo durante e após a pandemia, e a responsabilidade coletiva de conectar quem não está conectado, proteger os vulneráveis e marginalizados e respeitar os direitos humanos na era digital.

Para Ehrhardt Júnior (2020, p. 159):

É preciso compreender o funcionamento e a atual regulação das ferramentas tecnológicas, antes de valorá-las e discipliná-las, extraindo de sua utilização o melhor que possa ser relacionado com um projeto parental responsável, numa perspectiva de respeito a todos os integrantes da entidade familiar.

Para Simão (2020, p.7), o convívio virtual é uma medida necessária durante o confinamento. O juiz deverá determinar horário e dia que ocorrerá o convívio virtual. Sendo importante levar em conta a rotina da criança, respeitando seus horários, tempo para os estudos (mesmo que por forma virtual) e a idade do infante.

Contudo, a que se falar sobre os casos de crianças pequenas, que pela idade não têm facilidade em se concentrar, não conseguindo ter disciplina para ficar no celular conversando com alguém. Nestes casos, como medida, pode o juiz determinar, o envio de vídeos e áudios das crianças, para o pai, mãe ou avós afastados do convívio presencial. Uma chamada de vídeo em tempo real para que o genitor possa ver o infante também pode ser uma medida imposta nesse período de pandemia. (SIMÃO 2020, p. 7).

Na guarda compartilhada, pais e mães têm garantia legal de proteção de seu tempo de convivência com os filhos, de modo a assegurar que tenham rotinas compartilhadas e intimidade resguardada. Ademais, é também a guarda compartilhada que garante a participação conjunta dos pais nas decisões sobre educação, lazer e hábitos dos filhos, não devendo prevalecer um ou outro modo de vida.

O tempo de convivência dos filhos com os genitores deve ser intensificado e dividido de forma equilibrada. Esse equilíbrio levará em conta a rotina dos filhos e dos pais, não tendo ligação direta com frações ou cálculos matemáticos. Referida alteração legal é fruto de estudos que demonstraram a necessidade de convívio e contato físico dos filhos tanto com o pai, quanto com a mãe, pois a ausência de afeto e contato físico pode trazer marcas profundas na

personalidade de crianças e jovens, lançando reflexos em seu caráter. (CHERULLI, 2018 p. 116)

Uma pandemia pode gerar profundas alterações nos ordenamentos jurídicos. Mas, os seus fundamentos, sempre que possível, devem resistir porque assentados em valores construídos na sociedade, sendo, deles, em retorno, parte integrante.

A linha imaginária que divide o Estado de Direito e o estado de exceção direciona-se para a vontade do soberano em controlar a vida humana, reduzindo-a a mera vida nua. Sob essa perspectiva, o Estado de Direito não aboliu completamente a vontade soberana, mas, sim, ocultou-a, para prevalecer, quando preciso, da figura jurídica do estado de exceção. (CAMBI, PORTO, 2020.p. 372)

Sendo assim, na Guarda Compartilhada, o regime de convivência não deve ser suspenso, salvo para proteção da saúde e segurança das crianças e adolescentes, considerando-se os aspectos emocionais e psicológicos envolvidos. A utilização da tecnologia de contatos e conversação à distância, saliente-se, não deve encontrar resistência de parte a parte. As notícias catastróficas e o medo que o período gerado pelo atual período pode, compreensivamente, fazer com que os filhos queiram ter contato se não direto, mas pelo menos por telefone ou por aplicativos de voz e imagem, diariamente com ambos os pais.

No que tange as adaptações referentes à Guarda compartilhada, Aguirre sustenta como um dos efeitos da pandemia nas relações familiares é a “necessária mudança de práticas também se mostra impostergável, invadindo os lares sem bater às portas, a impelir novas regras e rotinas e a transformar as perspectivas”. Sobre a convivência aponta Aguirre:

O fato inconteste é que as relações familiares clamam por bom-senso e razoabilidade. Assim, o pai que vive em outra cidade e precisa pegar um avião para estar com seu filho, muitas vezes em um flat ou apart-hotel, em finais de semana alternados, deve suspender a convivência, em respeito ao superior interesse da criança e do adolescente e tutela de seu próprio bem-estar. Ao outro pai, resta franquear o acesso a todos os meios virtuais, para que o contato entre ambos se torne possível, além de permitir uma compensação do tempo com o ausente, tão logo o confinamento encontre seu fim. Por outro lado, se a convivência se der na mesma cidade, por meio de transporte próprio e com poucos riscos de contágio, o correto seria permitir o salutar convívio com ambos os pais, talvez estendendo o período com cada um, como já é feito no período de férias escolares, a fim de evitar diversos deslocamentos. (AGUIRRE,2020)

Faz-se necessário, adaptações, para que o contato com ambos os genitores sejam resguardados, no caso da impossibilidade do mesmo ser presencialmente, o acordo para que

sejam de forma virtual, através de vídeos chamadas, ligações, mensagens e até mesmo em jogos online priorizando sempre o bem estarem dos filhos, pois, a convivência virtual por meio das tecnologias disponíveis, em caráter regular, pode auxiliar a manter aquilo que a Constituição Federal garante a toda criança e adolescente: o direito de se desenvolver em contato com ambos os núcleos familiares.

Este posicionamento, não fica somente no âmbito jurídico, haja vista sua relevância, tanto para o indivíduo quanto para toda a sociedade, envolve aspectos éticos e sociais, como abordaremos á seguir.

4.2 VISÃO ÉTICA E SOCIAL DOS CONFLITOS DA GUARDA COMPARTILHADA

A expressão família ética foi construída pelo Paul Collier, (2018), segundo a fórmula de um vínculo, não apenas afetivo, mas de obrigações mútuas, com potenciais de reciprocidade e de pertencimento, um sistema de crenças e de responsabilidades. Ela agora está sendo testada por um confinamento global, onde a sociedade perdida do século XXI está se reencontrando dentro de casa. Esse reaprendizado de quarentena reúne a família em torno de um de seus valores mais importantes, o da solidariedade familiar.

A pandemia está nos oferecendo lições básicas sobre as desigualdades sociais e da necessidade urgente de resolvê-las por amor à humanidade. De igual modo, lições de o nosso senso de cumplicidade com a família dever ser revisitado por se achar em defasagem.

Segundo Alves, (2020), a pandemia está nos oferecendo lições básicas sobre as desigualdades sociais e da necessidade urgente de resolvê-las por amor à humanidade. De igual modo, lições de o nosso senso de cumplicidade com a família dever ser revisitado por se achar em defasagem.

O isolamento social compulsório coloca a família em um reaprendizado de suas próprias relações, com os protagonistas redescobrimo a si mesmos e os demais, em rituais que potencializam as interações afetivas. A família se reencontra e se reinventa. Melhorias de todos, no aprimoramento das convivências.

Segundo Collier, (2019), a adaptação ao confinamento há de consolidar a assertiva de “entre todas as entidades que nos enlevam acima do indivíduo, a mais poderosa é a família”. A base da ideia da família ética foi abalada, quando “no lugar do apreço por cumprir as obrigações familiares colocou-se o apreço por uma realização pessoal”. Agora, essa adaptação ressignifica

o grupo familiar; mostrando ser importante que as obrigações com a família obrigam a ser melhores, a partir dos novos compartilhamentos com ela.

Incurções sobre a família ética abrem novas reflexões sobre determinadas questões, em ótica do presente tempo instantâneo da pandemia dentre elas: A convivência integral.

Esse direito à integridade psíquica do casal na dinâmica psicológica de suas relações destacou o trabalho da psicanalista Giselle Groeninga (IBDFAM). Ela elucida pela responsabilidade funcional exercida por cada qual numa família, que “ganhou outras nuances, inclusive com a consciência de que os aspectos subjetivos, emocionais, se operacionalizam nos vínculos, nas formas de relacionamento, nas diversas possibilidades de convivência” e sob a crescente importância dada aos aspectos afetivos.

Em resumo, faz-se necessário dar consistência à ideia-força da “comunhão de vida” instituída pela família (art. 1.513, Código Civil), tendo-se o confinamento como eticamente preponderante à confirmação dos afetos.

De acordo com Alves (2014), nada obstante se colocarem como ex-parceiro de um relacionamento findo, eles continuam substancialmente permanentes, como pais comuns que são dos mesmos filhos. É o denominado “casal parental”, constituindo uma nova família jurídica, dentro da família ética. A sua moldura, sem regulação ideal, experimenta agora o desafio inusitado de um confinamento singular.

Dentro deste contexto, o Projeto de Lei nº 1.627/2020, de 07 de abril, de autoria da senadora Soraya Vieira Thronicke (MS), dispondo sobre o “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões no período da pandemia causada pelo Covid-19”, cuida de bem enfrentar os novos problemas jurídicos. O texto proposto foi elaborado por consagrados juristas, os profs. Mário Luiz Delgado (FADISP/IASP), José Fernando Simão (USP) João Ricardo Brandão Aguirre (Mackenzie) e Mauricio Bunazar (IBDMEC).

O projeto estabelece que “o regime de convivência de crianças e adolescentes, qualquer que seja a modalidade de guarda, poderá ser suspenso temporariamente, de comum acordo entre os pais ou a critério do Juiz, para que sejam cumpridas as determinações emanadas das autoridades públicas, impositivas de isolamento social ou quarentena” (art. 6º). Bem de ver que, em caso de desacordo, o dispositivo tem sua matriz no § único do art. 1.631 do Código Civil.

É necessário que “durante o período de suspensão das atividades escolares, poderá ser aplicado o mesmo regime previsto para as férias” (§ 2º do art. 6º) e decisivo que “será assegurada a convivência do genitor não guardião ou não residente por meios virtuais”. (§ 1º

do art. 6º). O recurso aos meios virtuais também terá emprego para o direito de visita dos avós idosos ou em condição de vulnerabilidade (art. 7º).

Logo, predominante o melhor interesse dos filhos resulta inequívoco que não poderá o cônjuge detentor da guarda singular, em atual confinamento com eles, impor ao outro (ou avós) desprovido(s) da convivência presencial, também um isolamento virtual. Esse ato configura alienação parental, para além da ilicitude civil por um dano existencial provocado.

A guarda compartilhada vem permitindo, na atual crise, melhor experiência dignificante, com outros arranjos temporais, e melhor exemplo da família ética surge com a situação de casais divorciados que fazem a quarentena juntos para manterem os filhos perto.

A solidariedade familiar, segundo Lobo, (2020) O princípio jurídico da solidariedade migra para as relações familiares, com notável presença dentro da crise atual desencadeada pelo coronavírus. “A solidariedade é fato e direito; realidade e norma” e se torna pressuposto da família ética, quando mais se aperfeiçoa dentro de casa, por ser o lar, ora revisitado em confinamento, “por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência e de cuidado”.

Solidariedade, aos filhos pela exigência da pessoa ser bem cuidada até a maioridade (ECA, art. 12), aos idosos e vulneráveis do grupo familiar, diante dos estatutos jurídicos que os tutelam e aos cônjuges ou conviventes, pelo afeto, cooperação, mútua assistência, respeito e consideração (artigos 1.566 e 1.724, Código Civil).

Agora, estes fatos psicológicos ou anímicos convertidos em categorias jurídicas, para iluminar a regulação das condutas (Paulo Lobo), em flagrante conjunção de valores e sentimentos, tornam-se urgentemente indispensáveis.

De fato, em consequência do distanciamento social externo, funcionalizam-se essas categorias, a partir da família, agora confinada, doravante ética social e afetivamente reaprendida.

As interpretações jurídicas sofreram adaptações diante este novo cenário, para maior entendimento do assunto, delimitaremos a discussão, em alguns casos julgados no Estado de Goiás, que apresentaremos a seguir.

4.2.1 Resultados dos Julgados em Goiás

O sistema judiciário tem apreciado e abrandado essa temática do ponto de vista prático, durante a Pandemia, por meio de seus acórdãos, analisando se algumas questões têm sido

determinadas pelas partes e colocadas em prática no cotidiano com a garantia da preservação do interesse da criança e do adolescente, analisaremos dois casos relevantes. Portanto, segundo o conhecimento jurídico do TJ-GO verifica-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA COM PEDIDO LIMINAR C /CC REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS. REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE VISITAS PATERNAS DURANTE A PANDEMIA. RAZOABILIDADE. INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. Se mostra desarrazoada a manutenção da suspensão das visitas paternas pois não há nos autos prova de conduta temerária por parte do pai que justifique tal medida. 2. Deve-se prezar pelo convívio da criança e adolescente com ambos os genitores, sempre que possível, por ser esta a situação que melhor atende as necessidades e interesses dos menores. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 06017403220208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 19/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: com a data de publicação de 19/03/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA, OFERTA DE ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. VISITA PATERNA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE EXAME NEGATIVO DE COVID-19. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO REFORMADA. 1. Se mostra desarrazoada a exigência de que o genitor apresente teste negativo de COVID-19 antes de visitar as filhas, pois além do alto custo dos exames, não há nos autos prova de conduta temerária por parte do pai que justifique tal medida. 2. Deve-se prezar pelo convívio da criança e adolescente com ambos os genitores, sempre que possível, por ser esta a situação que melhor atende as necessidades e interesses dos menores. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5453886 Rel. Des (a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 25/01/2021, com a data publicação de 25/01/2021).

Nestes dois casos, diante a análise do caso, foi negada a suspensão de visitas paternas, uma vez que não identificaram riscos para a criança, haja vista que os interesses dos filhos sempre têm que vir primeiro que os dos pais. Vejamos agora dois exemplos, onde a suspensão foi deferida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS FÍSICA DO GENITOR. RETIRADA DA INFANTE DO LAR DA GENITORA. PANDEMIA DA COVID-19. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. Embora denota-se a presença da probabilidade do direito, visto que o agravante é o pai da criança e possui pleno direito de convívio com sua filha, entendo por ausente o perigo da demora, eis que o seu direito não está tolhido, mas tão somente regulamentado provisoriamente de modo diverso do pretendido. 2. O fato de não poder retirar a criança da casa da genitora nos fins de semanas alternados, tampouco

de ter visitas físicas, nesse momento, ao contrário de causar sofrimento psicológico ao genitor, ou qualquer outra forma de alienação parental, visa ao melhor interesse da infante, em razão da sua tenra idade, somados ao seu problema de saúde 'doença respiratória crônica' (evento nº 15, arquivo 06) e o Isolamento Social imposto face ao acelerado caso de pessoas acometidas da Covid-19. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 03639292220208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 11/05/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/05/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE PROVAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 E QUANTO AO DESRESPEITO AOS PERÍODOS DETERMINADOS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Deve ser indeferida a tutela de urgência quando se encontrar ausente quaisquer dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015. 2. O inconformismo veiculado pelo recurso interposto não encontra guarida no conjunto probatório formado nos autos, o que justifica a manutenção do regime de guarda compartilhada, pois a fixação deste regime jungida à inexistência de fatos desabonadores da conduta paternal do genitor/agravado, bem como a inexistência de comprovação da alegação quanto ao suposto risco de contágio, indicam que a guarda compartilhada ainda atende ao melhor interesse das crianças. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5178045, Rel. Des (a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 09/09/2020, com a data de publicação de 09/09/2020).

No primeiro julgado o advogado Alessandro de Lima e Silva, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, participou do caso atuando em defesa da mãe da criança. De acordo com ele, a decisão não poderia ser outra que não a suspensão dos encontros.

“A decisão proferida fez, com muita justiça e acerto, uma dosagem precisa entre os princípios do melhor interesse da criança e o da convivência familiar, adotando-se, prioritariamente, o primeiro em detrimento do último”, destaca.

O advogado Rodrigo da Cunha Pereira, especialista em Direito de Família e Sucessões, lembra que todos os ramos do Direito terão que se adaptar a este “tempo de guerra”. “Já há dezenas, talvez centenas, de decisões judiciais suspendendo, ou modificando a convivência de filhos de pais separados. Este, certamente, é o impacto mais imediato e a curto prazo desta pandemia no Direito de Família”.

O advogado revelou que no país, a maioria dos pedidos de suspensão de “visitas”, tem sido feito por parte da mãe. Mas, que os pais também têm recorrido à Justiça para que não ocorra interrupção da convivência entre pai e filho. “A maioria das decisões judiciais tem sido favoráveis à suspensão, mesmo em casos de guarda compartilhada”, diz, e explica que a fundamentação das decisões invoca o princípio do melhor interesse da criança/adolescente, pelo risco do contágio, que pode acontecer com o leva e traz do filho de uma casa para outra.

Diante da Pandemia, o Judiciário também teve que se adequar a realidade vivenciada; conforme os prazos processuais foram suspensos, audiências de custódias e havendo a necessidade do plantão judicial.

Direitos de família, agravos de instrumento e ações de regulamentação de Guarda Compartilhada foram suspensos de forma temporária em relação à modalidade presencial e visitas foram implantadas de forma virtual o que oferecia à criança uma aproximação com os pais. Ficando definido, enquanto perdurar orientação de isolamento social, recursos estes que foram conhecidos e parcialmente providos. Mais do que isso, já que não existe manual de atuação para tempos de pandemia, os magistrados se viram às voltas com temas em que sequer há jurisdição formada.

E o judiciário teve que manifestar, principalmente, em uma das questões principais no que se refere à Guarda compartilhada que era o direito da visita, a de como ficaria o direito de visita quando pais separados dividem a guarda dos filhos, considerando que a principal recomendação para conter o avanço da Covid-19 é o isolamento social.

De acordo com Viegas (2020), “a convivência familiar é de extrema importância e deve ser preservada, mas é imprescindível que o convívio ocorra de forma saudável, garantindo que a criança esteja protegida em todos os aspectos. Precisamos de empatia e solidariedade, assim, mostra-se imprescindível que os familiares protejam uns aos outros nesse momento, sem pânico e com responsabilidade”.

A seguir, a apresentação de mais duas jurisprudências, demonstrando a flexibilidade que o judiciário teve que desenvolver neste período de pandemia.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GUARDA UNILATERAL. INVIABILIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. IMPOS-SIBILIDADE DE FIXAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL. 1. Inexistindo indícios de risco à criança a impedir o exercício da guarda compartilhada pelos genitores, deve ela ser mantida, porquanto os benefícios do convívio com ambos os pais, aparenta ser mais benéfico. Assim, a guarda compartilhada, muito mais do que direito dos pais, configura dever de cuidado, zelo e responsabilidades em relação à criança, que é a real destinatária e titular do direito aqui vindicado, não havendo se falar em guarda unilateral. 2. A fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, ao teor do artigo 1.694, § 1º do Código Civil. Na hipótese, inexistindo elementos a fim de possibilitar a fixação da verba alimentar, a manutenção do decum é medida que se impõe. PARECER MINISTERIAL DE SEGUNDO GRAU ACOLHIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 54319516520218090011, Relator: AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2021).

A principal preocupação na decisão citada, e o bem estar do menor, negando qualquer escolha que venha a prejudicar o bom desenvolvimento do mesmo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DOS INFANTES. DECISÃO DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Conforme previsão do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência se condiciona à presença simultânea da probabilidade do direito e da iminência de perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo. 2. Tratando-se de guarda de infantes, doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que deve prevalecer o melhor interesse deles, seres em desenvolvimento físico, emocional e psicológico, razão pela qual a guarda compartilhada atende ao citado princípio. 3. A guarda compartilhada é considerada a situação ideal quando mãe e pai das crianças não vivem juntos, sendo, hoje, a regra. Não demonstrado qualquer prejuízo aos infantes, ao contrário, tendo a guarda compartilhada promovido benefícios aos menores, esta deve prevalecer. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02855004120208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 08/10/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2020)

De acordo com os julgados, percebe-se que as decisões foram controversas nos Tribunais Brasileiros, muito embora, a maioria das decisões estabelecesse a visitação remota ou quando possível, o encontro presencial com todo zelo que a pandemia impõe, em razão dos princípios constitucionais e aqueles trazidos no ECA, para garantir os plenos direitos assegurados para as crianças e adolescentes.

Em contra partida, restou claro que os Julgadores também avaliaram o histórico dos conflitantes, quando decretaram a suspensão da guarda compartilhada para evitar episódios de alienação parental, que poderiam ser mais danosos ou intensos por conta dos sentimentos que acometeram a todos – crianças, adolescentes e adultos – em meio à pandemia por COVID-19.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta pesquisa, é possível identificar que a guarda compartilhada é o tipo de guarda mais utilizado no direito de família brasileiro, com ênfase inclusive, nas jurisprudências destacadas, bem como na legislação pátria, e tem como principal objetivo, garantir que os filhos, em caso de separação dos genitores, continuem em contato com ambos, mantendo os seus vínculos afetivos.

Ao final desta pesquisa, é possível identificar que a guarda compartilhada é o tipo de guarda mais utilizado no direito de família brasileiro, com ênfase inclusive, nas jurisprudências destacadas, bem como na legislação pátria, e tem como principal objetivo, garantir que os filhos, em caso de separação dos genitores, continuem em contato com ambos, mantendo os seus vínculos afetivos.

Perceber-se por meio da pesquisa realizada que em virtude da pandemia, o distanciamento social foi definido como principal medida de proteção, assim como uma medida paliativa do governo federal, estadual e municipal para evitar a proliferação do vírus, porém, trouxe um problema no âmbito do direito da/e família, visto que antes do isolamento social imposto, o contato era predominantemente físico e direto entre os genitores/as com os/as seus/as filhos/as.

Nota-se que os julgados destacados, adaptou-se, encontrando medidas alternativas, para que o afastamento dos genitores, separados conjugalmente, em relação aos seus filhos, fosse minimizado, garantindo os direitos dos mesmos. Ademais, percebe-se ainda que não houve alteração legislativa federal, no que tange modificações taxativas na lei 10406/2002, sendo utilizado métodos alternativos de convivência delineados pelos magistrados/as brasileiros/as.

Neste contexto, observou-se que em destaque no Estado de Goiás, decisões foram tomadas, tanto para permitir visitas na guarda compartilhada, como também, suspendendo outras, durante a pandemia, visando evitar a contaminação pela COVID-19, das crianças envolvidas e das pessoas que convivem com a mesma, como também a manutenção dos vínculos afetivos.

Outro fator predominante foi o uso da tecnologia para empenhar um papel fundamental de inclusão familiar, pois, o interesse dos tribunais, em especial o de Goiás, está inteiramente ligado a proteção integral dos menores, sem retirar o direito de convívio dos pais com os filhos, e vice e versa.

Podemos evidenciar ainda que, talvez, em alguns casos, o uso de tecnologias e novos aplicativos de transmissão de imagem em tempo real, pôde, ainda mais, aproximar os genitores dos filhos, fazendo com o que a participação no processo de evolução, seja ainda mais direta e visual, porém, não física

Estas incertezas dialogam com a problemática levantada na pesquisa, pois, de acordo com o estudo realizado, pôde-se averiguar que apesar das dificuldades enfrentadas, e de algumas interpretações considerarem contrárias, nota-se que o Poder Judiciário, em especial as câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, utilizaram-se de medidas alternativas, para que os filhos tivessem seus direitos no que se refere á contato com seus pais garantidos.

Nesta senda, o tema aborda um assunto extremamente atual, portanto, de grande relevância para a sociedade, pois os conflitos gerados em uma separação conjugal, impacta diretamente a vida dos filhos, além disso, ainda verificamos que essa prática pode estender-se além do período pandêmico, podendo, inclusive se tornar regra positivada.

Sendo importante destacar, que mediante a necessidade do isolamento social como prevenção ao novo coronavírus, o convívio entre as famílias em alguns casos pode ter sofrido modificações, mas não deve deixar de existir, mesmo que virtualmente, sendo importante frisar também que cada caso deve ser analisado especificamente e que deve-se sempre pensar e priorizar o que será melhor para a criança, os genitores têm a responsabilidade de agir com bom senso, tanto com relação ao convívio quanto em relação a saúde do infante.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo. **O “homem cordial” e a tutela da família em tempos de pandemia** Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-homem-cordiale-a-tutela-da-familia-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em 04.jul.2021.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Casal parental merece maior atenção do Direito de Família.** Consultor Jurídico, 10.02.2014. Web: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-10/jones-figueiredo-casal-parental-merece-maior-atencao-direito-familia>. Acesso em: 20 de jan. de 2022

BERALDO, Maria Clara Bomtempo. **Filiação socioafetiva e multiparentalidade: efeitos jurídicos quanto ao direito de guarda e visitas.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso. Cuiabá, 2020. p. 105.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: Acesso em 30 jun 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: . Acesso em 30 jun 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2011a - CD ROM.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.** In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2011b. CD ROM.

CAMBI, Eduardo & PORTO, Letícia de Andrade. **O Homo Sacer Imigrante na Pandemia de COVID-19.** In Revista dos Tribunais, vol.1017/2020, jul/2020, pp.371-374.

CHERULLI, Jaqueline. **Da Dupla Residência na Lei Brasileira da Guarda Compartilhada.** In Revista de Direito de Família e das Sucessões, vol.08/2016, abr-jun/2016, pp. 115-123.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES. **Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia.** Disponível em: . Acesso em 03 jan 2022.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Como a utilização da tecnologia impacta nas relações familiares em tempos de pandemia da covid-19?.** In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso;

GAMA, Guilherme Calmon da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GIMENEZ, Angela. **A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19.** Disponível em: . Acesso em 30 jan 2022.

GROENINGA, Giselle. **Novo CPC valorizou aspectos da Psicologia no Direito de Família.** Consultor Jurídico, 24.04.2016. Web: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-24/processo-familiar-cpc-valorizou-aspectos-psicologia-direito-familia>. Acesso em: 21 de jan. de 2022.

Instrumento n. 2082505-19.2020.8.26.0000. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 30 jun 2021.

Instrumento nº 2063661-21.2020.8.26.0000. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 30 jun 2021.

JUSBRAZIL. Jurisprudência. Disponível em: Acesso em 30 jan 2022.

LOBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar.** Web: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf Acesso em 12.de jan.2022.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 151,157,159

MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020 (ahead of print). Disponível em: . Data de acesso.18 de jan.2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** São Paulo: Forense.2020

RICCI, Larissa. **Quarentena contra o coronavírus vira teste de fogo para casais.** In: Estado de Minas, 06.04.2020. Disponível em Web:https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/04/06/interna_gerais,1135904/quarentena-contra-o-coronavirus-vira-teste-de-fogo-para-casais.shtml Acesso em 21 de jan. de 2022.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A Guarda Compartilhada na Lei 13.058, de 22.12.2014.** In Revista de Direito de Família e das Sucessões, vol. 2/2014, Out – Dez/ 2014, pp. 243 – 247.

SIMÃO, José Fernando. **Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas.** Uma reflexão de 7 de abril de 2020. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedrosa; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 6,7,9.

TVESCOLA. **Pandemia mostra a importância da universalização do acesso a internet.** Tvescola, 2020. Disponível em: <http://hotsite.tvescola.org.br/conexaoescolas/acessoweb/> Acesso em: 20 jan. 2022. Web:<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8090502&ts=1586284555285&di sposition=inline> Acesso em 12.de jan..2022.

